



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 427/95

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA -AL,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-
VOU E ELE SANCIONA A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Anadia para o exercício financeiro de 1996, referente as metas e prioridades da administração pública municipal, receita/despesa e orientação para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1996 obedecerá aos princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Define-se como receita municipal todos os valores e resultados monetário-financeiros, destinados a municipalidade, oriundos das fontes de seu direito, conferido pela Constituição Federal e legislação complementar Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 2º - constituem despesas do município, gastos destinados à realização dos objetivos permanentes, específicos, temporários e operacionais, nas formas das categorias econômicas de despesas correntes e de capital, detalhadas em suas respectivas rubricas conforme a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - A estimativa da receita será feita a preço de julho de 1995, considerando-se a tendência do presente exercício.

Parágrafo 4º - O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Parágrafo 5º - As unidades orçamentárias, inclusiva a Câmara Municipal projetarão suas despesas para o exercício de 1996 a preço de julho de 1995, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços, encaminhando-as ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária.

Parágrafo 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem que haja um motivo que justifique a paralisação.

Parágrafo 7º - O pagamento do serviço da dívida pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 8º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 9º - O município aplicará na saúde, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, computadas as transferências constitucionais.

Parágrafo 10º - O município prestará assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção, a família, a maternidade a adolescência, e a velhice.

Parágrafo 11º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos, inclusive por antecipação da receita.

Parágrafo 12º - O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo para as despesas com subsídios de vereadores no máximo até 5% (cinco por cento) da receita própria do Município, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 3º - As despesas de pessoal não poderão ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do município, conforme dispõe o art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Define-se como receita corrente para efeito dos limites desse artigo, o somatório das receitas de igual denominação provenientes da arrecadação própria, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido abrange os dispêndios com pessoal civil, obrigações patronais, subsídios de vereadores, prefeito e vice-prefeito.

Art. 4º - Fica autorizada a inclusão no Orçamento de recursos destinados a ajuda financeira a entidades filantrópicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, prestadoras de serviço no município de Anadia.

Art. 5º - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do município, executará as prioridades relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo Único - Caso este Projeto de Lei não seja aprovado no prazo acima citado, ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (um doze avos) do Orçamento tomando como base o Projeto de Lei em transição.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Orçamento para o exercício de 1996 em 100% (cem por cento) da despesa fixada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA, em 28 de agosto de 1995.


JOSÉ JERÔNIMO GUIMARÃES DAMASO
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

A N E X O I

- 01 - Construção de Redes de Saneamento e Águas Pluviais;
- 02 - Pavimentação, Calçamento e Urbanização de Ruas e Avenidas;
- 03 - Construção e Melhoramento de Unidades Escolares;
- 04 - Aquisição de Equipamento Escolares;
- 05 - Eletrificação Urbana e Rural;
- 06 - Construção de Lavanderias Públicas e Chafarizes;
- 07 - Construção e Ampliação de Praças, Parques e Jardins;
- 08 - Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento D'água;
- 09 - Desapropriação de Imóveis considerados de Utilidade Pública;
- 10 - Aumento de Frota de Veículos e Máquinas;
- 11 - Construção de Casas Populares;
- 12 - Construção de Pontes e Bueiros;
- 13 - Perfuração de Poços Artesianos;
- 14 - Construção e Melhoramento de Estradas Vicinais;
- 15 - Construção, Ampliação e Melhoramento de Postos de Saúde;
- 16 - Construção de um Ginásio de Esportes;
- 17 - Construção de Quadras Poli-Esportivas;
- 18 - Construção e Ampliação de Cemitérios;
- 19 - Construção de Campo de Futebol;
- 20 - Construção de Casas de Farinha;
- 21 - Construção, Ampliação e Melhoramento do Matadouro;
- 22 - Construção, Ampliação e Melhoramento do Mercado Público;
- 23 - Construção de uma Escola Agrícola;
- 24 - Construção de Creches;
- 25 - Aquisição de Equipamentos Médico-Odontológicos;
- 26 - Aquisição de Ambulância;
- 27 - Construção e Reforma de Prédios Públicos.